



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUZANO
FORO DE SUZANO
2ª VARA CÍVEL
AVENIDA PAULO PORTELA, S/Nº, Suzano - SP - CEP 08675-230
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0005232-23.2020.8.26.0606**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Contratos Bancários**
 Exequente: **Júlia Chade**
 Executado: **Banco Itaú S/A**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO EDUARDO DE ALMEIDA CHAVES MARSIGLIA**

Vistos.

Trata-se de impugnação a cumprimento de sentença em que aduz o banco executado impugnante haver excesso de execução, pois teriam sido incluídas parcelas de contrato de empréstimo no valor a ser ressarcido que não possuem qualquer relação com a lide. Além disso, a multa de litigância de má-fé teria sido atualizada de forma indevida com juros de mora.

Conforme sentença (fls. 50/52) e v. acórdão (fls. 56/65) objetos deste cumprimento, o executado deve ressarcir à exequente pelos valores indevidamente descontados em razão de saque indevido de sua conta e consequente empréstimo realizado, bem como o saldo de sua conta eventualmente existente e indenização por dano moral em R\$15.000,00.

Inicialmente, os juros de mora são devidos a partir da mora. O valor da multa de litigância de má-fé foi pleiteado neste incidente de cumprimento de sentença, com isso, a mora seria contada após o decurso do prazo de quinze dias concedidos para pagamento. Uma vez que o executado depositou o valor corrigido da multa, não incide juros de mora, pois, repita-se, não houve mora.

Quanto aos valores dos saques, não há controvérsia (fls. 208), contudo, as partes divergem quanto aos valores descontados pelos empréstimos.

O v. acórdão expressamente dispôs que apenas os empréstimos que possuem nexos causais com a lide devem ser ressarcidos, bem como deve ser compensado o valor disponibilizado a título de refinanciamento.

Percebe-se que o contrato celebrado em decorrência dos saques efetuados é o de 36 parcelas de R\$117,64, celebrado em 18/03/2008, logo após os fatos (fls. 201).

Com isso, apenas esses valores descontados devem ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUZANO
FORO DE SUZANO
2ª VARA CÍVEL
AVENIDA PAULO PORTELA, S/Nº, Suzano - SP - CEP 08675-230
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ressarcidos.

Destaque-se que tal contrato previa o desconto na conta corrente, não consignado ao seu salário, assim, os descontos diretamente no holerite da exequente não possuem qualquer relação com esta lide.

Portanto, há evidente excesso de execução.

Diante disso, ACOLHO a impugnação e, em razão do depósito de todo valor devido, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, pela quitação, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor executado em excesso, nos termos do art. 85, §§1º e 2º, do CPC, observada a gratuidade.

O valor dos honorários (R\$11.002,54) deve ser levantado pela advogada que atuou na fase de conhecimento (fls. 240/242), pois se trata de honorários devidos na fase de conhecimento e pertencem à advogada que nela atuou, independente de não ter ajuizado o cumprimento. Eventuais honorários contratuais devem ser objeto de ação própria, uma vez que, agora, a exequente está representada por outro advogado.

O valor principal (R\$73.350,29) deve ser levantado pela exequente.

Eventual saldo deve ser levantado pelo executado.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias.

Intime-se.

Suzano, 20 de abril de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**